



# Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO



LEI Nº 103/00.

**EMENTA:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jatobá a destinar recursos públicos para o setor privado e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Ação Social, autorizado a efetuar a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir as necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, na forma estabelecida na presente lei.

**§ 1º-** O disposto no "caput" compreende a concessão de subvenção a pessoas físicas e/ou jurídicas que, consoante os critérios estipulados na presente lei, reunam os pressupostos necessários ao recebimento dos recursos.

**§ 2º-** Além de estar prevista e autorizada na presente lei, a destinação de recursos às pessoas indicadas no "caput" deste artigo, deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

**Art. 2º-** A destinação de recursos de que trata esta lei, será procedida perante as pessoas físicas cuja situação pessoal ou familiar, reconhecidas pela Administração, sejam social e economicamente insuficientes para gerar oportunidades próprias para a satisfação de suas necessidades básicas.

**§ 1º-** Para fins do disposto neste artigo, será considerada social e economicamente insuficiente, a situação pessoal ou familiar em que a renda mensal "per capita" seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, situação esta que deverá ser reconhecida e catalogada pela Secretaria de Ação Social.

**§ 2º-** A destinação de recursos financeiros para as pessoas físicas enquadradas nas disposições anteriores, objetivará a prestação das seguintes ações:



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- I - distribuição de cestas básicas;
- II - distribuição de medicamentos que não encontrem-se disponíveis na Farmácia Básica;
- III - custeio de viagens, passagens de ônibus, consultas, laudos, perícias, tratamentos, estada de enfermos em clínicas especializadas e exames que não sejam realizados no Município;
- IV - auxílio natalidade;
- V - auxílio funeral;
- VI - próteses dentárias, ortopédicas, ópticas, óticas e auriculares e arteriais;
- VII - marcapassos;
- VIII - ajuda econômica para pagamento de taxas de água, luz, botijões de gás e demais despesas de economia familiar e doméstica;
- IX - aparelhos de correção visual, ortopédicos, auriculares;
- X - cadeiras de rodas, agasalhos, cobertores, colchões comuns e d'água, nebulizadores;
- XI - construção de casas populares pelo sistema de mutirão.

**Art. 3º-** Poderão ser estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e de Saúde, outras destinações de recursos financeiros a pessoas físicas e/ou jurídicas, visando atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutris e nos casos de calamidade pública.

**Art. 4º-** A Secretaria Municipal de Ação Social, implementará os meios necessários para cadastrar e diagnosticar a real necessidade pessoal do repasse financeiro, nos casos especificados e previstos nesta Lei.

**Art. 5º-** A destinação de recursos de que trata esta lei, também poderá ser efetuada a pessoas jurídicas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades sociais, educacionais, culturais e/ou desportivas, necessariamente cadastradas na Secretaria de Ação Social, e em situação de real necessidade, previamente diagnosticada.

**Art. 6º-** Os repasses de caráter assistencial, destinadas às pessoas jurídicas que preencham os requisitos do artigo anterior, terão por objetivo:

I- a proteção à pessoa, à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo psicológico, educacional e social às crianças e adolescentes, com o desenvolvimento de atividades pré escolares e desportivas, objetivando a integração dos mesmos à sociedade;



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

III - o acompanhamento, a habilitação e reabilitação das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, visando a sua integração à família e à comunidade;

IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

V - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI - o enfrentamento da pobreza, objetivando garantir os mínimos sociais e a promoção da solução das situações de emergência;

VII - a promoção e o desenvolvimento de atividades culturais, desportivas e sociais variadas.

§ 1º- Para consecução do disposto na presente lei, o Município executará projetos de enfrentamento da pobreza e, em parceria com organizações da sociedade civil - entidades não governamentais - ONG's, incentivará e promoverá, mediante o repasse de recursos financeiros para as mesmas, a realização de atividades de cunho social, cultural, educacional e desportivo.

§ 2º- A concessão dos repasses financeiros de que trata esta Lei, serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho de Assistência Social do Município.


Art. 7º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 04 de maio de 2000, ratificando e convalidando todos os atos administrativos efetivamente executados, desse período até a sua entrada em vigor.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2000.

  
**JOÃO GOMES DE ARAÚJO**  
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do Art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

  
Clímério Tadeu Araújo de Lima  
Chefe de Gabinete